# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### Resolução da Assembleia da República n.º 138/2018

### Recomenda ao Governo medidas de apoio à agricultura familiar, em especial nas zonas atingidas pelos incêndios

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, considerar o apoio à agricultura familiar como opção estrutural para a gestão, defesa e desenvolvimento do mundo rural e recomendar ao Governo a adoção das seguintes medidas:

- 1 Apoio a fundo perdido, desburocratizado e de fácil acesso, para investimentos de pequenos e médios agricultores.
- 2 Dinamização e promoção de comércio de proximidade, como praças, mercados e feiras, para garantir o escoamento a preços justos dos produtos provenientes da agricultura familiar regional e local, incentivando também os estabelecimentos de restauração a adquirir produtos locais e regionais provenientes de pequenas e médias explorações agrícolas.
- 3 Agilização dos aspetos fiscais da venda direta de produtos, de forma a reduzir os custos e a respetiva burocratização.
- 4 Preferência à aquisição de bens alimentares oriundos da produção agrícola familiar local e regional para a confeção de refeições nas cantinas públicas e financiadas pelo Estado.
- 5 Regulamentação e fiscalização da atividade das grandes superfícies, nomeadamente quanto aos preços praticados e aos prazos de pagamento a fornecedores, bem como aplicando-lhes quotas mínimas para comercialização de bens agroalimentares de produção nacional e local.
- 6 Apoio técnico e ao investimento para as pequenas e médias explorações agrícolas familiares, nomeadamente através das organizações de produtores e cooperativas, para investimentos na transformação de produtos agropecuários e florestais e apoio para a aquisição e preservação de pequenos ruminantes, e de exemplares de raças e espécies autóctones.
- 7 Apoios, simplificados e a fundo perdido, para investimentos nas pequenas explorações agrícolas familiares.
- 8 Apoios às organizações e cooperativas de pequenos agricultores para a realização de investimentos em equipamentos coletivos de recolha e conservação de alimentos.
  - 9 Apoio à regularização de estabelecimentos pecuários.
  - 10 Reposição dos apoios à eletricidade verde.
- 11 Adoção do princípio «produzir local, consumir local» como forma de desenvolver o mundo rural.
- 12 Promoção de debate sobre a certificação alternativa ao nível alimentar, à semelhança da certificação participativa que está a ser implementada em vários países europeus, nas relações entre o produtor e o consumidor.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111428941

#### Resolução da Assembleia da República n.º 139/2018

Adoção pela Assembleia da República das iniciativas europeias consideradas prioritárias para efeito de escrutínio, no âmbito do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2018

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, adotar, para efeitos de

escrutínio durante o ano de 2018, as seguintes iniciativas constantes do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2018, e respetivos anexos, aí identificados:

- 1 Realização do Plano de Ação da União Europeia (UE) para a Economia Circular.
  - 2 Quadro financeiro plurianual.
  - 3 Um futuro europeu sustentável.
  - 4 Realização do Mercado Único Digital.
  - 5 Concluir a União da Energia.
  - 6 Futuro da política climática e energética da UE.
  - 7 Tributação justa na economia digital.
  - 8 Pacote sobre equidade social.
  - 9 Cadeia de abastecimento alimentar da UE.
  - 10 Realização da União dos Mercados de Capitais.
- 11 Um processo mais eficaz de elaboração de legislação no mercado único.
  - 12 Concluir a União Económica e Monetária.
  - 13 Concluir a União Bancária.
- 14 Criação de um posto permanente de Ministro Europeu da Economia e das Finanças com o dever de prestar contas.
- 15 Cumprimento da Estratégia «Comércio para todos».
  - 16 Concluir a União da Segurança.
- 17 Estabelecimento de um verdadeiro Mecanismo de Proteção Civil da UE.
- 18 Alargamento das funções da nova Procuradoria Europeia.
- 19 Reforço da aplicação do Estado de Direito na União Europeia.
  - 20 Cumprimento da Agenda Europeia da Migração.
  - 21 Aplicação da Estratégia Global da UE.
  - 22 Perspetivas de alargamento credíveis.
- 23 Maior eficiência e coerência na execução da Política Externa Comum.
  - 24 Comunicar sobre a Europa.
  - 25 Fazer «menos» com maior eficiência.
- 26 Uma Europa mais eficaz e mais democrática reforçar a eficiência no âmbito da Presidência da União Europeia.

Aprovada em 18 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111428909

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 48/2018

#### de 21 de junho

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e no âmbito do processo global de reforma da Administração Pública, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, que procedeu à fusão do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P., com o Instituto Camões, I. P., e à criação do Camões — Instituto da Língua e da Cooperação, I. P. (Camões, I. P.).

No âmbito deste diploma, o Camões, I. P., é o organismo da Administração Pública portuguesa responsável pela supervisão, direção e coordenação da cooperação para o

desenvolvimento, cabendo-lhe a condução desta política pública, bem como pela política de promoção externa da língua e da cultura portuguesas.

Para a prossecução das suas atribuições, o Camões, I. P., desenvolve a sua ação em território nacional e no exterior, integrado nas missões diplomáticas e postos consulares.

Nos domínios do ensino e da cultura, o Camões, I. P., atua no exterior através das estruturas de coordenação do ensino de português no estrangeiro e dos centros culturais portugueses, que são unidades dotadas de autonomia administrativa, atuando sob a dependência funcional do chefe de missão diplomática ou a ele equiparado, de forma unificada com os demais serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros existentes na respetiva área geográfica.

Considerando as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 70/2016, de 22 de novembro, e 78/2016, de 30 de novembro, que estabelecem, respetivamente, objetivos de aprofundamento e consolidação do processo de internacionalização da cultura portuguesa e do processo de internacionalização do ensino superior e do sistema de ciência e tecnologia, assumindo o Camões, I. P., um papel central na execução destas políticas públicas, procede-se ao correspondente ajustamento da sua lei orgânica, em matéria da definição das suas atribuições.

No domínio da cooperação para o desenvolvimento, a inexistência de recursos na rede externa do Camões, I. P., tem determinado ineficiências que urge retificar. O reforço da capacidade de gestão assume particular relevância nos projetos que são objeto de financiamento europeu ou multilateral e que concorrem para os objetivos da política externa de cooperação para o desenvolvimento, especialmente com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste.

Torna-se, assim, necessário equilibrar os recursos da rede externa do Camões, I. P., através da criação de unidades orgânicas que garantam, na área da cooperação, a mesma capacidade operativa existente para as áreas da língua e da cultura, tendo em vista a promoção, eficácia e eficiência dos programas, projetos e ações de cooperação portuguesa.

Da mesma forma, em razão da complexidade, exigência e responsabilidade na sua gestão, reconhece-se a especificidade do Camões, I. P., classificando-o como instituto público de regime especial, em decorrência das suas atribuições relacionadas com a gestão e operacionalização da política de cooperação, em particular de projetos de cooperação suportados por fundos europeus e internacionais.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

# Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, que aprova a orgânica do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

### Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro

Os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 5.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 21/2012, de 30 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

# «Artigo 1.º

#### [...]

- 1 O Camões Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., abreviadamente designado por Camões, I. P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.
- 2 A especialidade do Camões, I. P., decorre das atribuições relacionadas com a gestão e operacionalização da política de cooperação, em particular de projetos de cooperação suportados por fundos europeus e internacionais, previstas, respetivamente, no n.º 2 do artigo 3.º

3 — (Anterior n. ° 2.)

## Artigo 2.º

r	1	

1 –	_																		
2 -	_																		
3 –	_																		

*a*) Através dos centros portugueses da cooperação no estrangeiro;

(			
c)	 	 	 ٠

5 — Os centros portugueses da cooperação acompanham a execução de programas, projetos e ações em curso nos países parceiros, cabendo a sua direção local ao titular do cargo de pessoal especializado do MNE

com a área da cooperação.

6 — A rede externa identificada no n.º 3 atua de acordo com a orientação estratégica do Camões, I. P., e de forma unificada com os demais serviços periféricos externos do MNE da respetiva zona geográfica, na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado.

#### Artigo 3.º

[...]

1 2 3	_																				
a) b)																					
c) d)																					
e) f)																					
g) h)																					
i)																					
ĺ)																					
m																					
<i>p</i> )																					
$\begin{pmatrix} q \\ r \end{pmatrix}$		•																	•	•	

- s) Articular com os serviços e organismos na área da cultura, sem prejuízo das respetivas atribuições;
- t) Apoiar em articulação com os serviços e organismos na área da cultura, educação, ciência, tecnologia e ensino superior, a promoção e divulgação da atividade científica e do património científico português, material ou imaterial, no quadro da representação nacional, da promoção dos interesses do país e da comunicação e cooperação com as autoridades e as sociedades civis dos Estados parceiros, bem como na ligação dos portugueses neles residentes

neres residences.
4 —
Artigo 5.°
[]
1 —

- e) Determinar a identificação e formulação, e autorizar a execução e avaliação pelo Camões, I. P., de programas, projetos e ações de cooperação, com fontes de financiamento internas ou externas;
- f) Autorizar a subdelegação, a concessão de subvenções, a celebração de protocolos de colaboração com outras entidades públicas ou a celebração de contratos de aquisição de serviços, nos termos da lei, tendo em vista a gestão de programas, projetos e ações de cooperação;
  - g) [Anterior alínea e).] h) [Anterior alínea f).]
  - i) [Anterior alínea g).]

  - j) [Anterior alínea h).]
- l) Deliberar a criação de equipas de projeto, tendo em vista a gestão de programas, projetos e ações de cooperação, cuja duração e financiamento são limitados pelo projeto ou projetos por elas abrangidos;

m) [Anterior alínea i).]

4 — (Anterior n. ° 3.)

### Artigo 12.º

[...]

1 —			 													
2 —																
3 —			 													

- 4 Os centros portugueses da cooperação dispõem das seguintes receitas próprias:
- a) As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações e outros materiais próprios;
- c) O rendimento de bens próprios ou de que tenha a fruição;

d) As quantias provenientes da devolução de taxas e impostos indiretos pagos na aquisição de bens e serviços nos mercados locais no estrangeiro.

5 — (Anterior n. ° 4.)  $6 - (Anterior n.^{\circ} 5.)$ 7 — (Anterior n. ° 6.)»

## Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

### «Artigo 8.º-A

#### Centros portugueses da cooperação

- 1 Os centros portugueses da cooperação no estrangeiro são unidades dotadas de autonomia administrativa, que atuam sob a dependência funcional do chefe de missão diplomática ou a ele equiparado e de forma unificada com os demais serviços periféricos externos do MNE existentes na respetiva área geográfica.
- 2 A organização interna dos centros portugueses da cooperação rege-se pelo disposto nos estatutos do Camões, I. P.
- 3 O regime de exercício de funções nos centros portugueses da cooperação é objeto de diploma próprio.»

## Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2018. — Augusto Ernesto Santos Silva — Augusto Ernesto Santos Silva — João Rodrigo Reis Carvalho Leão.

Promulgado em 29 de maio de 2018.

Publique-se.

- O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA. Referendado em 5 de junho de 2018.
- O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa. 111419131

### Decreto-Lei n.º 49/2018

#### de 21 de junho

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 48/2018, de 21 de junho, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, foram criados, na rede externa do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), os centros portugueses da cooperação, definindo-se, deste modo, uma estrutura orgânica na área da cooperação idêntica à existente nas áreas da língua e da cultura, que atuam no estrangeiro através dos centros culturais portugueses.

Os centros portugueses da cooperação são unidades do Camões, I. P., que funcionam junto das missões diplomáticas com o objetivo de promover a eficácia e eficiência dos programas, projetos e ações da cooperação portuguesa.

A sua atividade desenvolve-se de acordo com as orientações estratégicas do Camões, I. P., e na dependência fun-